ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8224

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 29/05/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 83/2012. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a coleta, transporte, armazenagem, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde no município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.7 **Posição:** 18 **Número de folhas:** 14

Espécie: PL
Categoria: não votado
CX: 26.7
Ordem: 18
Nº Fls: 12

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 83/05/2012.

AUTOR: **Ver. Valcir Soares Silva**

ASSUNTO: **Dispõe sobre a Coleta, Transporte, Armazenagem, Tratamento e Destinação Final de Resíduos dos Serviços de Saúde no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.**

MOVIMENTO

Entrada em 29/05/2012
Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PL 83.../2012

DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÀS COMISSÕES
29.05.2012

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 1º São considerados geradores de resíduos de serviços de saúde as atividades que prestam atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, conforme o abaixo relacionado:

I - hospitais;
II - maternidades;
III - prontos - socorros;
IV - sanatórios;
V - necrotérios;
VI - funerárias onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação);
VII - serviços de medicina legal;
VIII - laboratórios analíticos de produtos para saúde;
IX - bancos de sangue;
X - farmácias, inclusive, as de manipulação;
XI - drogarias
XII - clínicas;
XIII - clínicas veterinárias;
XIV - clínicas odontológicas;
XV - ambulatórios;
XVI - consultórios;
XVII - consultórios veterinários;
XVIII - gabinetes odontológicos;
XIX - estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde humana ou animal;
XX - centros de controle de zoonoses;
XXI - distribuidores de produtos farmacêuticos;
XXII - importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;

PROTOCOLO
EXP. X RECEB.
22/05/2012
HORA: 8:11
ASS:

XXIII - unidades móveis de atendimento à saúde humana ou animal;
XXIV - serviços de acupuntura;
XXV - serviços de tatuagem;
XXVI - serviços similares e/ou estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Compete aos geradores de resíduos de serviços de saúde e/ou responsável legal o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a destinação final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilidade solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, conforme o disposto na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e em função de suas características, os resíduos de serviço de saúde são classificados de acordo com o Anexo I da Resolução n. 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. De acordo com esta Resolução são considerados resíduos de serviços de saúde:

I - aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalho de campo (unidades móveis, etc.);

II - aqueles provenientes de centros de pesquisa, ensino, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

III - medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

IV - aqueles provenientes de necrotérios, funerárias, serviços de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação) e ainda serviços de medicina legal;

V - aqueles provenientes de barreiras sanitárias;

VI - aqueles provenientes de drogarias, farmácias, inclusive as de manipulação e de distribuidores de materiais farmacêuticos;

VII - aqueles provenientes de centros de controle de zoonoses;

VIII - aqueles provenientes de importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;

IX - aqueles provenientes de serviços de acupuntura, tatuagem e outros similares;

X - os provenientes de outros serviços que venham a ser considerados serviços de saúde para efeito de tratamento e disposições finais, nos termos da regulamentação dos Órgãos competentes da União;

Art. 4º Os resíduos não caracterizados no Anexo I, da Resolução n. 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, devem estar contemplados no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e seguirem a sua destinação, em conformidade com a legislação em vigor ou conforme a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 5º Os resíduos de serviços de saúde que se inserem na classificação do Anexo I, da Resolução n. 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, terão destinação final de acordo com os ditames impostos pela Resolução ora referenciada.

Art. 6º Os efluentes líquidos procedentes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes determinadas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

CAPÍTULO III
DO MATERIAL RADIOATIVO

Art. 7º Esta Lei não se aplica a resíduos radioativos que devem seguir a determinação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e as indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV
DO MANEJO, DA SEGREGAÇÃO, DO ACONDICIONAMENTO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 8º Com base no que determina a legislação referente ao Meio Ambiente, à saúde pública, à saúde ocupacional e à limpeza pública, considerando-se, ainda, o que estabelecem as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou na sua ausência, as normas e critérios internacionalmente aceitos, os geradores de resíduos de serviços são responsáveis por si, pelos seus prepostos e/ou contratados pelo manejo dos resíduos de serviços de saúde que consiste na ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extra estabelecimento, desde a geração até a disposição final, incluindo as seguintes etapas:

I - segregação: separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

II - acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo e deve ser acomodado obedecendo as seguintes características:

a) os resíduos sólidos devem ser acondicionados em saco constituído de material resistente a ruptura e vazamento, impermeável, baseado nas determinações da NBR 9191/2000 da ABNT, respeitados os limites de peso de cada saco, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento;

b) os resíduos líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada e vedante;

c) os sacos devem estar contidos em recipientes de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados e ser resistente ao tombamento;

d) as características originais de acondicionamento devem ser mantidas, não se permitindo abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra.

e) o material perfuro-cortante deverá ser armazenado em recipiente próprio para a guarda desta espécie, conforme a legislação ambiental vigente.

f) fica vedado o acondicionamento, armazenamento e coleta de materiais e restos que, pela ética médica, devem ser enterrados ou incinerados.

III - identificação: é o complexo de providências que permite o reconhecimento dos resíduos contidos nos sacos e recipientes, promovendo esclarecimentos que permite o correto manuseio dos resíduos de serviços de saúde.

a) a identificação deverá ser fixada nos sacos de acondicionamentos, nos recipientes de coleta interna e externa, nos recipientes de transporte interno e externo, e nos locais de armazenamento, em local de fácil visualização, de forma clara, utilizando - se símbolos, cores e frases, atendendo os paradigmas determinados pela NBR 7.500 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, além de outras exigências referentes à identificação de conteúdo e de risco específico de cada grupo de resíduos;

b) a identificação dos sacos de armazenamento e dos recipientes de transporte poderá ser feita por adesivos, desde que estes resistam ao manejo dos sacos e recipientes;

c) o grupo A é identificado pelo símbolo de substância infectante constante na NBR 7.500 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e com discriminação de substância química e fases de risco;

d) o grupo B é identificado mediante o símbolo de risco pertinente, de acordo com a NBR 7.500 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

e) o grupo C é representado pelo símbolo internacional de presença de radiação ionizante (trifólio de cor magenta) em rótulos de fundo amarelo e contornos pretos, acrescidos da expressão "REJEITO RADIOATIVO";

f) o grupo E é identificado pelo símbolo de substância infectante constante na NBR 7.500 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos, acrescido da inscrição "RESÍDUO PERFUROCORTANTE" expondo assim, o risco que apresenta o resíduo.

CAPÍTULO V
DA COLETA E DO TRANSPORTE INTERNO

Art. 9º O transporte interno é o traslado dos resíduos do local de geração até a área destinada ao armazenamento, objetivando a coleta. Este transporte obedecerá aos seguintes critérios:

a) será realizado, de acordo com o roteiro previamente estabelecido e em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, período de visitas ou de maior fluxo de pessoas ou de atividades. É obrigatório que se faça separadamente, de acordo com o grupo de resíduos e em recipientes próprios, a cada grupo de resíduos;

b) os recipientes para transporte interno terão que ser confeccionados por material rígido, lavável, impermeável, provido de tampa articulada ao próprio corpo do equipamento, cantos e bordas arredondadas e serem identificados com o símbolo correspondente ao risco do resíduo nele depositado, conforme determina a Resolução n. 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Terão que ser providos de rodas revestidas de material que reduza o ruído. Os recipientes com mais de 400 litros de capacidade devem possuir válvula de dreno no fundo. O uso de recipientes desprovidos de rodas deve observar os limites de carga permitidos para o transporte pelos trabalhadores, consoante normas reguladoras do Ministério do Trabalho.

Art. 10. A coleta dos resíduos de serviços de saúde deverá ser efetuada por operador especializado. O tarefeiro fica obrigado a portar equipamento individual (EPI) durante o exercício dessa atividade. O EPI será fornecido pelo gerador de serviço, se for ele próprio a realizar esse trabalho ou pelo terceiro que for contratado para realizar essa tarefa.

CAPÍTULO VI
DO ARMAZENAMENTO

Art. 11. Os resíduos de serviços de saúde já acondicionados serão depositados em armazenamento que se localizarão em área próxima aos pontos de geração, com o objetivo de que seja agilizada a coleta dentro do estabelecimento e facilitar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa. Não poderá ser feito o armazenamento com a colocação direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

Art. 12. O armazenamento de resíduos de serviços de saúde deverá ser feito em área apropriada para esse fim, fechada por paredes lisas e laváveis. O piso também terá que ser lavável e resistente ao tráfego dos recipientes coletores. Deve possuir ponto de iluminação artificial e área suficiente para armazenar, no mínimo, dois recipientes coletores. Quando a sala for exclusiva para o armazenamento de resíduos de serviços de saúde, deve estar identificada com a frase: "SALA DE RESÍDUOS". A princípio, esta sala deverá estar localizada em local que permita o acesso fácil para os veículos coletores.

§ 1º - A sala para armazenamento poderá ser compartilhada com a sala de utilidades. Neste caso, a sala terá que dispor de área exclusiva de no mínimo 2m², para armazenar, dois recipientes coletores de resíduos de serviços de saúde.

§ 2º - Fica proibida a retirada dos sacos de resíduos de dentro dos recipientes estacionados na sala de resíduos.

Art. 13. Os resíduos de serviços de saúde de fácil putrefação que venham a ser coletados por período superior a 24 horas de seu armazenamento devem ser conservados sob refrigeração e quando não for possível poderão ser submetidos a outro método de conservação.

Art. 14. O armazenamento de resíduos de serviços de saúde químicos devem atender o disposto na NBR 12.235, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 15. Enquanto os resíduos de serviços de saúde permanecerem armazenados no estabelecimento de origem, os geradores ficam obrigados a cumprir as normas ditadas pelos órgãos competentes, em especial as relativas ao acondicionamento dos resíduos, de forma a não propiciarem danos ao meio ambiente, à saúde pública e à saúde ocupacional.

Parágrafo único. Os resíduos de serviços de saúde serão obrigatoriamente armazenados em sacos plásticos brancos leitosos e identificados com o símbolo de resíduo de saúde, conforme determina regulamentação da ANVISA e deliberação normativa do COPAM.

CAPÍTULO VII
DA COLETA E DO TRANSPORTE EXTERNO

Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde que estejam no armazenamento de resíduos nos estabelecimentos geradores serão coletados e transportados até a unidade de tratamento ou disposição final por modal de transportes que utilizem técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza do município e em estrita obediência à legislação que regula à espécie.

Art. 17. A coleta e o transporte dos resíduos de serviços de saúde deverão ser efetuados por pessoas especializadas e através de veículos equipados para a execução desta finalidade, devidamente autorizados e identificados, em conformidade com a legislação vigente, inclusive, de acordo com as normas técnicas NBR 12.810 e NBR 14.652, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou na sua ausência, as normas e critérios internacionalmente aceitos.

§ 1º - As pessoas que forem realizar a coleta dos resíduos de serviços de saúde ficam obrigadas a portarem equipamentos individuais (EPI) durante o exercício dessa atividade. O EPI será fornecido pelo Gerador de Serviço se for ele próprio a realizar esse trabalho ou pelo terceiro que for contratado para realizar essa tarefa.

§ 2º - Os motoristas dos veículos que realizarem o transporte de resíduos de serviços de saúde terão que possuir o Curso MOPP.

Art. 18. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser coletados:

I - duas vezes por semana, no mínimo, para as pessoas que gerarem resíduos diários acima de 60 Kg (sessenta quilos);

II - uma vez por semana, no mínimo, para as pessoas que gerarem resíduos diários abaixo de 60 Kg (sessenta quilos).

CAPÍTULO VIII
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19. A destinação final dos resíduos de serviços de saúde se dará de acordo com os impositivos da legislação Federal e Estadual que regulam a espécie e com a autorização do órgão ambiental competente, sendo ainda, monitorada conforme dispõem os paradigmas e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Art. 20. Os serviços públicos de saúde e as entidades sociais cadastradas pelo órgão competente terão seus resíduos coletados e tratados pelo Órgão Municipal Competente.

CAPÍTULO IX
DO TRATAMENTO E DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 21. O tratamento dos resíduos de serviços de saúde se dará mediante a aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente.

Art. 22. O tratamento dos resíduos de serviços de saúde somente poderá ser efetivado se o estabelecimento que for realizar este mister possuir licença ambiental, conforme determina a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, de n. 237/1997 e serão passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos municipais de vigilância sanitária e de meio ambiente.

Art. 23. O tratamento dos resíduos de serviços de saúde pelo processo de incineração fica condicionado ao cumprimento das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 24. A disposição dos resíduos de serviços de saúde no solo poderá ocorrer desde que este tenha sido previamente preparado para recebê-los e que esteja em estrita obediência aos critérios técnicos de construção e operação, com a devida licença ambiental expedida pelos órgãos competentes.

Art. 25. Conforme o disposto na Resolução 306, de 07 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o sistema de autoclavação utilizado em laboratórios para redução de carga microbiana de culturas e estoques de microrganismos está dispensado de licenciamento ambiental, ficando sob a responsabilidade dos serviços que as possuírem a garantia da eficácia dos equipamentos
mediante controles químicos e biológicos periódicos devidamente registrados.

CAPÍTULO X
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26. Os Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde e as Pessoas Jurídicas contratadas para a coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, bem como os órgãos públicos envolvidos com Resíduos de Serviços de Saúde ficam obrigados ao fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, da Resolução n. 306, de 07 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da Resolução n. 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e das demais Leis Federais, Estaduais e Municipais aplicadas à espécie.

Art. 27. Enquanto os resíduos de serviços de saúde permanecerem na posse dos seus geradores, caberão a estes a responsabilidade de observar as normas ditadas pelos órgãos competentes, em especial às relativas ao acondicionamento dos resíduos, de forma a não propiciarem danos à saúde pública, à saúde ocupacional e ao meio ambiente.

Art. 28. O manejo, a segregação, o acondicionamento, a identificação, o transporte interno e externo, o armazenamento, a coleta, o tratamento, a destinação final e a disposição final dos resíduos de serviços de saúde se processarão de acordo com os impositivos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regulam a espécie e com a autorização do órgão ambiental competente, sendo ainda, monitorada conforme dispõem os paradigmas e periodicidade definidos no licenciamento ambiental, inclusive, obedecerão as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou, na ausência destas, pelas normas e critérios internacionalmente aceitos.

Art. 29. Os geradores de resíduos de serviços de saúde deverão elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRRS, conforme o modelo do Anexo, que desta é parte integrante e apresentá-lo, anualmente, ao Órgão Municipal Competente.

Art. 30. Os geradores de resíduos de serviços de saúde que procederem ao recolhimento e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde por conta própria e/ou os terceiros que vierem a ser contratados para a realização desse serviço ficam obrigados a entregar, mensalmente, ao Órgão Municipal Competente, os seguintes documentos destinados a comprovar o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente Norma:

I - atestado de queima ou tratamento dos resíduos de serviços de saúde, efetuados através de processos tecnicamente comprovados e autorizados pelo órgão competente;

II - manifesto de carga dos resíduos de serviços de saúde;

III - termo de compromisso e responsabilidade de recolhimento e de destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

§ 1º Os atestados mencionados no inciso I deste artigo somente serão aceitos se forem emitidos por pessoas jurídicas detentoras de licenças específicas, expedidas por órgãos oficiais para a realização de incineração ou outro processo permitido de tratamento dos resíduos dos serviços de saúde.

§ 2º Os atestados mencionados no parágrafo anterior deverão ser entregues até o dia 15 do mês subsequente ao da coleta e tratamento.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 31. A fiscalização dos estabelecimentos envolvidos em todas as fases que se inserem os resíduos de serviços de saúde será exercida pelos fiscais do órgão municipal de saúde pública e do meio ambiente, aos quais compete:

I - identificar-se, quando no exercício das funções, apresentando a sua credencial;

II - fiscalizar e proceder à lavratura de notificações, intimações, autos de infração e outros atos necessários para a instauração de processo administrativo;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 32. As pessoas físicas e jurídicas geradoras de serviços de saúde e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde que venham a infringir dispositivos da presente Lei, independentemente das demais sanções previstas em legislações específicas, ficam sujeitas às penas estabelecidas por esta, que pode ser, isolada, cumulativa ou alternativamente, a seguir discriminadas:

I - multa;

II - restritivas de direito.

Art. 33. As penas de multas são:

I - advertência: a qualquer das pessoas físicas e jurídicas que façam parte da cadeia de resíduos de serviços de saúde, no caso de infrações que não causem dano à saúde pública, à saúde ocupacional, ao meio ambiente e ao patrimônio público;

II - multa: de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem aplicadas aos geradores de resíduos de serviços de saúde que se enquadram nos incisos I a XIV, XIX XXII do art. 1º da presente Lei, bem como as pessoas jurídicas que estiverem prestando serviços para estes, referentes à coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde que venham causar dano à saúde pública, à saúde ocupacional, ao meio ambiente e ao patrimônio público;

III - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) às pessoas físicas e jurídicas que se insiram nos incisos XV a XVIII e XXIII a XXVI do art. 1º da Norma em referência, que venham causar dano à saúde pública, à saúde ocupacional, ao meio ambiente e ao patrimônio público.

§ 1º Ocorrendo reincidência, a infração será punida em dobro, desde que a sanção aplicada anteriormente tenha sido a de multa. A cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento), independentemente das demais sanções cabíveis, como suspensão parcial ou total das atividades e interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade.

§ 2º Caso a primeira sanção imposta tenha sido a prevista no inciso I, pena de advertência; havendo reincidência, será aplicada a pena de multa ao infrator, prevista nos incisos II e III e § 1º, conforme o caso.

§ 3º Considera-se reincidência a nova infração violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 4º Quando necessário, juntamente com a imposição da sanção, o infrator será intimado a cumprir, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, as obrigações decorrentes da presente Lei.

§ 5º Se no prazo previsto no parágrafo anterior o infrator não cumprir a intimação emitida pelo órgão competente, a administração pública mandará efetuar os atos necessários, visando à fiel observância da legislação vigente, às custas do infrator.

§ 6º Serão aplicadas as mesmas penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, acrescidas de 1/3 (um terço), às pessoas físicas e jurídicas que prestarem serviços de saúde e às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, que acondicionarem resíduos de saúde ao lixo domiciliar e em dobro no caso de descarte de resíduos sépticos em terrenos baldios, bota-fora ou em qualquer outro lugar impróprio.

Art. 34. As penas restritivas de direitos das pessoas físicas e jurídicas de que trata a presente Lei, são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público do Município de Montes Claros, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços de saúde e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde não estiverem obedecendo às disposições previstas na Norma em referência, relativas à proteção à saúde pública, à saúde ocupacional e ao meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade relacionada pelos dispositivos da presente Lei estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida ou com violação dos artigos contidos na norma em epígrafe.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público do Município de Montes Claros e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

CAPÍTULO XII
DA RECLAMAÇÃO

Art. 35. Da imposição da infração caberá reclamação dentro de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato reclamado.

§ 1º Interposta a reclamação, a mesma será encaminhada ao Órgão Municipal Competente que decidirá, após a manifestação da autoridade atuante, através de réplica, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Não havendo interposição de reclamação, no prazo do caput deste artigo, depois de formalizado o processo com informações e documentos necessários, será encaminhado ao Órgão Municipal Competente que fará a revisibilidade ou não da autuação e imposição de penalidade.

§ 3º Não cabe recurso, nem pedido de recurso da sentença proferida pelo Órgão Municipal Competente.

CAPÍTULO XIII
DO PAGAMENTO DE MULTA

Art. 36. Os valores lançados a título de multa, em conformidade com as disposições desta Lei, deverão ser pagos pelos infratores dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão definitiva da autuação e imposição da penalidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo e não tendo ocorrido o devido pagamento, os valores constituídos serão encaminhados ao setor competente para inscrição e cobrança em dívida ativa municipal.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os órgãos municipais envolvidos, bem como os terceiros geradores de resíduos de serviços de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para se adaptarem ao nela disposto, a partir do que estarão sujeitos às penalidades nela previstas.

Art. 38. As exigências e deveres previstos nesta Lei caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental, de saúde pública e de saúde ocupacional.

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta Lei.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 22 de maio de 2012.

Valcir Soares Silva
Vereador-Presidente Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 29 DE MAIO DE 2012
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
EM 29 DE MAIO DE 2012
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

O tema Resíduos Sólidos (RS) tem sido atualmente objeto de preocupação na sociedade moderna, sendo amplamente discutido, sobretudo nos últimos anos, com o aumento da população mundial aliado às formas de vida caracterizadas pelo consumo de produtos industrializados e descartáveis, levando a um preocupante aumento na geração de resíduos (HADDAD, 2006; REZENDE, 2006).

A problemática dos resíduos sólidos é uma das mais graves da sociedade moderna, considerada como sendo a civilização dos resíduos. Isso se deve ao aumento da população mundial, implicando no crescimento do uso de reservas do planeta, na produção de bens e, conseqüentemente, na geração de resíduos.

Os resíduos sólidos, que normalmente são conhecidos como lixo, podem ser conceituados como tudo que é descartado e considerado sem utilidade pelo homem, podendo ser classificados como resíduos urbanos, domiciliar, comercial, público, especial, industrial, atômico, espacial e radioativo e de serviços de saúde.

Este problema torna-se ainda mais preocupante quando se refere aos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS, pela sua patogenicidade, infectividade e virulência. Sabe-se que estes resíduos, os quais são gerados nas atividades cotidianas realizadas nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, como hospitais, clínicas médicas, postos de saúde e similares, embora constituam uma pequena parcela no montante de resíduos gerados no país – cerca de 1 a 3%, são particularmente importantes pelo risco potencial que apresentam à saúde pública e ao meio ambiente, devido a suas frações infectantes, necessitando assim, de cuidados especiais (RODRIGUES et al., 2007).

Segundo Silva (2007) o mau gerenciamento dos RSSS acarreta a proliferação de doenças infecto-contagiosas, inviabilidade da catação de materiais recicláveis, impedindo que retornem ao ciclo produtivo, exploração dos recursos naturais e contaminação de solo e da água pelos seres vivos patógenos que se misturam à matéria orgânica e são levados pelo chorume.

O presente Projeto de Lei visa identificar e resolver os problemas de saúde pública e saúde ocupacional relacionados aos resíduos sólidos de serviços de saúde, propondo uma legislação eficaz, plena e imediata.

Valcir Soares Silva
Vereador-Presidente Câmara Municipal